

Florianópolis, 25 de setembro de 2023.

**Ref.: Análise acerca da decisão do STF que, alterando posicionamento anterior, reconhece a constitucionalidade/validade de cláusulas que impõe contribuições assistenciais a todos os trabalhadores, inclusive não associados.**

A respeito do tema em questão vem esta consultoria jurídica esclarecer o que segue.

Em recente decisão<sup>1</sup>, o STF alterou posicionamento anterior e declarou que *“É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”*.

É importante destacar que o julgamento trata de contribuição assistencial, destinada prioritariamente ao custeio de negociações coletivas, e não da contribuição sindical (antigo imposto sindical), que era obrigatório até 2017 e foi tornado facultativo pela reforma trabalhista.

Em decisão tomada na sessão virtual encerrada em 11/09/2023, a Corte alterou entendimento anterior, proferida em 02/2017, antes da entrada em vigor da Reforma Trabalhista, de que seria inconstitucional a cobrança

---

<sup>1</sup> <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=513910&ori=1>



da contribuição a trabalhadores não filiados a sindicatos, passando a entender que são válidas as instituições dessas contribuições a todos os trabalhadores de uma categoria, sejam eles sindicalizados ou não, desde que assegurado o direito de oposição.

O Ministro Gilmar Mendes, em 03/02/2017, ao manifestar-se pela existência de repercussão geral da questão constitucional debatida, votou para fixar o entendimento no sentido de que *é inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados*. Fixada essa tese, o Tribunal, por maioria, conheceu, mas negou provimento ao agravo em recurso extraordinário interposto. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Esse era o entendimento consignado no acórdão:

O princípio da liberdade de associação, nas palavras do Min. Menezes Direito, está previsto no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição de 1891, tendo sido repetido em todas as Constituições que lhe sucederam. A Carta de 1988, por sua vez, com nítida influência da Constituição portuguesa (art. 46), tratou analiticamente do princípio, enunciando-o de maneira expressa, tanto em sua dimensão positiva (o direito de associar-se e de formar associações) quanto em sua dimensão negativa, a de que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (art. 5º, inciso XX). (ADI 3.464/DF, Rel. Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, DJe 29.10.2008). E a liberdade de contribuição é mero corolário lógico do direito de associar-se ou não.



Portanto, ainda que a Constituição reconheça, em seu art. 7º, XXVI, a força das convenções e acordos coletivos de trabalho, com base nos princípios constitucionais da livre associação ou sindicalização, é impossível a cobrança de contribuição assistencial dos empregados não filiados ao sindicato, pelos motivos já expostos.

...

Finalmente, consigno que, por violação ao princípio da legalidade tributária, é manifesta a inconstitucionalidade da instituição de nova contribuição compulsória, por meio de acordo ou convenção coletiva, a empregados não filiados ao sindicato beneficiário da exação.

...

Ante todo exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional debatida e pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, de modo a fixar o entendimento no sentido de que é inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados.

Fixada essa tese, conheço do agravo e nego provimento ao recurso extraordinário (art. 932, VIII, do NCPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF).

Dessa decisão, contudo, o Sindicato recorrente apresentou Embargos de Declaração.



No julgamento desses Embargos, os Ministros do STF reviram o posicionamento anterior e alteraram a tese fixada no julgamento do mérito. Assim votaram os Ministros Gilmar Mendes (Relator), Roberto Barroso, Edson Fachin, Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Rosa Weber.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, acolheu o recurso com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador o direito de oposição, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior, acompanhando a primeira versão do voto do Relator. Foi alterada, por fim, a tese fixada no julgamento de mérito, nos seguintes termos (tema 935 da repercussão geral): “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 1.9.2023 a 11.9.2023.

E em assim sendo, passa a prevalecer o entendimento de que a instituição de cláusulas em CCT, que exijam o pagamento de contribuições assistenciais de toda a categoria, sejam os trabalhadores sindicalizados ou não, desde que assegurado o direito de oposição, é compatível com a Constituição Federal.



**É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”**

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

**GUEDES PINTO ADVOGADOS E CONSULTORES**